
RECURSO BOREAL PE 099/2021

nilson@cncgestaoocupacional.com.br <nilson@cncgestaoocupacional.com.br>

28 de abril de 2022 16:44

Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Cc: cnc@cncgestaoocupacional.com.br

Boa tarde !

Prezado Sr. Pregoeiro Wagnevalter Teles Barreto,

Segue em anexo, CONTRA-RAZÕES, referente ao recurso impetrado pela empresa Boreal Segurança do Trabalho.

Atenciosamente,

Nilson R Gomes

Diretor Técnico | Engenharia

CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda

(31)25657788 | (31) 997730825

nilson@cncgestaoocupacional.com.br

<http://www.cncgestaoocupacional.com.br>

De: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 25 de abril de 2022 08:43

Para: nilson@cncgestaoocupacional.com.br

Assunto: Fwd: RECURSO BOREAL PE 099/2021

À

Ref: Recurso Administrativo interposto pela empresa Boreal Segurança do Trabalho Eireli. LOTE UM.

Segue anexo as RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa Boreal Segurança do Trabalho Eireli para conhecimento e defesa de seus interesses.

Atenciosamente,

Wagnevalter Teles Barreto

Pregoeiro

----- Forwarded message -----

De: **Boreal Contato** <contato@boreal.eng.br>
Date: seg., 25 de abr. de 2022 às 08:18
Subject: RECURSO BOREAL PE 099/2021
To: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Prezada CPL,

Segue em anexo o recurso do PE 99/2021.

Att,

Shirley Raquel

Ger. Adm

--

[Redacted Signature]

Aviso: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido.

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.



Contra-razão CNC - Recurso Boreal ass dig.pdf

207K

Contagem, MG 28 de abril de 2022.

EXMO SR. PREGOEIRO

DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE

Ref.: Pregão Eletrônico 099/2021 Processo Administrativo 4334/2021.

A CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.630.453/0001-18 com sede a Rua Buganville, 1846 sala 102, Bairro Eldorado, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, CEP 32.315-090, representada neste ato por seu proprietário Sr. Nilson Rodrigues Gomes, brasileiro, Casado, portador do RG nº M-5.488.612 e do CPF n.º 811.930.506-00, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência **CONTRA-RAZOAR**, recurso impetrado pela empresa **Boreal Segurança do Trabalho Eireli**.

Trata-se de recurso de processo licitatório, que tem por objeto *“a Execução de Serviço especializado em engenharia de segurança para realização de avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos ambientais provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos, com emissão de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Laudos Técnicos das Avaliações Quantitativas - LTAQ, elaboração e/ou revisão dos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, elaboração de laudos ergonômicos, elaboração de laudos de insalubridade, elaboração de APPs, planos de ação, procedimentos (POPs) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR)”*, mais especificamente em seu Lote 1 *“Elaboração e/ou Revisão dos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs; Avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos ambientais provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos e emissão de laudos técnicos das avaliações quantitativas – LTAQ; Elaboração de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT; Elaboração de Laudo de Insalubridade (individualizado), conforme especificações contidas no edital de licitação e seus anexos.”*

DA CONTRA-RAZÃO

A empresa recorrente apresentou recurso, em 25 de abril de 2022, motivando da seguinte maneira: *“Ao se verificar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, observa-se que, um atestado técnico, fornecido pelo próprio órgão licitante,*



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

está em NOME do PROFISSIONAL EXECUTANTE do serviço, e não em nome da proponente licitante. Entretanto, o edital define no item 14.14 que os documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE.”

Acerca desta alegação, a recorrente ao analisar o atestado técnico não observa que o referido documento foi emitido dentro dos padrões mais adequados e rigorosos em se tratando de procedimento para atestar a capacidade técnica de uma empresa, pois o Engenheiro de Segurança detentor da Responsabilidade Técnica junto a todo o trabalho executado, foi devidamente registrado no CREA-SE para atuar junto ao contrato firmado entre a CNC e a empresa DESO. Não considera ainda, que o Engenheiro de Segurança referido no atestado técnico, era empregado CLT da empresa contratada. Portanto, o atestado técnico emitido pela empresa DESO, objeto desta reclamação, está adequadamente representado pelo Engenheiro responsável pela execução dos trabalhos, mas claramente emitido em favor da empresa CNC, mencionada ao final do documento, junto aos dados de contrato. Acrescente-se o fato de junto ao Atestado de Capacidade Técnica, estar anexada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo a empresa contratada a CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL. Vale ressaltar ainda, que nenhum serviço de Engenharia pode por si só, a empresa executá-lo na pessoa jurídica, sem haver como executor, um Responsável Técnico, pessoa física. Portanto, acerca do que alega a recorrente, uma análise técnica mais adequada seria suficiente para o entendimento de que o documento apresentado atende às solicitações do edital. Quanto à capacidade operacional, como exigido no edital a empresa deverá fazê-lo no momento da assinatura do contrato, apresentando toda a estrutura de pessoal, equipamentos e instalações que serão empregadas na execução contratual.

Alega ainda, que a empresa “apresentou apenas 4 (quatro) avaliações de vibração, que deveria ter apresentado 22 (vinte e duas) avaliações de vibração, referentes a 25% das 86 avaliações requeridas no edital, haja visto, que o atestado técnico da BO Paper Ind. de papel foi apresentado com data posterior à data do pregão.”

Os Atestados de capacidade técnica servem para comprovar ao Órgão Público, a competência técnica para execução dos serviços ora licitados. A data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, apesar de emissão posterior à data efetiva da realização do pregão eletrônico, foi entregue de forma tempestiva à convocação para apresentação da documentação de habilitação pelo pregoeiro.



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Neste sentido, o Acórdão do TCU 2627/2013 – Plenário, esclarece:

“Voto do Ministro relator:

*6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o **atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). É dizer que a **data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita**, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.”*

Ainda, como afirma a recorrente, que desta forma a empresa não atendeu o disposto no item 14.10 do Edital, vejamos:

“14.10. Os documentos de Habilitação deverão estar com prazo vigente na data da sessão pública de disputa de preços, mesmo que a LICITANTE venha a ser convocada em data posterior, sendo considerado o consignado em cada Certidão. No caso de não consignação do prazo de sua validade, este será de 90 (noventa) dias”.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Desta forma, o dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que seja evitada a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei.



TREINAMENTOS & GESTÃO OCUPACIONAL

Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo.

Verifica-se com o exposto, que o item 14.10 então, se refere e se aplica tão e somente aos documentos que possuem prazo de validade, como por exemplo, o caso das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando esta exigência do edital, aos Atestados de capacidade técnica. Desta forma, entende-se que o Atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Conquista, foi inadequadamente desconsiderado, na primeira diligência promovida pela DESO.

Neste caso, requer a CNC que esta CPL, considerando todo o exposto, que reconsidere o Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da CNC pela Prefeitura Municipal de Conquista, somando-se este aos demais apresentados, e que corroboram a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços desta natureza.

Sobre a alegação da recorrente, a respeito da emissão dos laudos individualizados, exigíveis no edital, a CNC, após diligência realizada pela DESO, sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, apresentou os documentos (Contrato e Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços) que esclarecem a emissão dos Laudos Técnicos de Insalubridade, para toda a estrutura de pessoal do órgão municipal.

De fato, o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, possui natureza diferente dos Laudos de Insalubridade. Porém, afirmar que não foram realizados os laudos de insalubridade de forma individualizada, é inferir em análise superficial dos documentos sem ter o conhecimento do trabalho real realizado, e ainda, desconsiderar as provas documentais apresentadas em diligência.

Diante de todo o exposto, em face ao recurso impetrado, a CNC esclarece:

- a) que cumpriu, regular, tempestiva e integralmente, as especificações do edital que rege o certame sob análise, não tendo recebido qualquer tipo de beneficiamento ou predileção;
- b) que apresentou, adequadamente, sua proposta e demais documentos necessários à habilitação, com todo o zelo e perfeição técnica exigidos pelo edital;
- c) que diante de todos os fatos apontados e documentos de habilitação apresentados, é absurda a alegação por parte da recorrente, de direcionamento da licitação, restringindo-se a mesma a apontar suposto ato equivocado de habilitação por parte do pregoeiro;

Portanto, vem requerer diante dos fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, que seja decidido pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, mantendo a habilitação da CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, como legítima vencedora do Pregão Eletrônico 099/2021.

Contagem, 28 de abril de 2022.

Nilson Rodrigues
Gomes

Assinado de forma digital
por Nilson Rodrigues Gomes
Dados: 2022.04.28 16:40:05
-03'00'

Nilson Rodrigues Gomes – Representante Legal

CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli

CNPJ 11.630.453/0001-18